



06

# Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia  
CGC. 13.347.406/0001-97



**LEI Nº 625/2004**

**"Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais faz saber que ela aprovou, e Prefeito do Município, sanciona a seguinte Lei:**

## **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de SERRINHA, para o exercício de 2005, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- V - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VI - as disposições finais.

## **CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - As prioridades da gestão administrativa serão as seguintes:

- I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;



# Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

- II - modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;
- III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;
- IV - desenvolvimento de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;
- V - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;
- VI - austeridade na utilização dos recursos públicos – consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;
- VII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;
- VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;
- IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;
- X - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros.

**Art. 3º** - As metas para o exercício financeiro de 2005 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2005, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.





# Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 4º** - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 5º** - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;
- II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal;
- III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

**Parágrafo único** - As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

**Art. 6º** - Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante lei autorizativa do Poder Legislativo.

**Art. 7º** - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
- II - será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;



04

# Câmara Municipal de Serrinha

## Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

III- não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

§ 1º - A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no caput deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas, os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º - A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

### Seção II

#### Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos

Art. 8º - Para fins desta Lei conceituam-se:

- I - **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
- II - **transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- III - **remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- IV - **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;
- V - **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes a outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- VI - **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;
- VII - **alteração do detalhamento da despesa** – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo programa e grupo de despesa;



# Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

- VIII - **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
- IX - **crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar programas, projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos grupos de despesa;
- X - **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas a criação de novos programas, projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;
- XI - **crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

**Art. 9** - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**§ 1º** – A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do tesouro Municipal.

**§ 2º** - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº 14/96 e a Lei nº 9.424/96.

**Art. 10** - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Parágrafo único** – O Município aplicará, no mínimo 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000.

**Art. 11** - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2004, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de :

- I - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II - informações complementares.

**§ 1º** - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:



# Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

- I - *sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;*
- II - *quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;*
- III - *quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;*
- IV - *quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.*

**§ 2º** - *Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:*

- I - *da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;*
- II - *do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2001;*
- III - *demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subseqüentes;*
- IV - *demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;*
- V - *demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei nº 4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações.*

**Art. 12** - *A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163/2001, da STN/MF.*

**Art. 13** - *Na fixação das despesas serão observadas prioritariamente os gastos com:*

- I - *pessoal e encargos sociais;*
- II - *serviços da dívida pública municipal;*
- III - *contrapartida de convênios e financiamentos;*
- IV - *projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.*

**§ 1º** - *Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.*



# Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

§ 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial.

**Art 14** – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2004 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no caput deste artigo.

§ 3º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 15** – A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

**Art. 16** - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 163/2001 da STN/MF.

**Art. 17** – A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - da cobrança da dívida ativa;
- VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;



08

# Câmara Municipal de Serrinha

## Estado da Bahia

### CGC. 13.347.406/0001-97

---

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definida pela legislação vigente, em especial Leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96;

IX - de outras rendas.

**Art. 18** - Nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 9º, inciso I, desta Lei.

**§ 1º** - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

**§ 2º** - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.

**Art. 19** - A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

#### Seção III

#### **Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações**

**Art. 20** - O Poder Legislativo, encaminhará, até o dia 30 de agosto de 2004, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

**Parágrafo único** - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I - o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

II - os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

**Art. 21** - O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2004, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:



# Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

- I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II - tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor a ser pago; e,
- VII - data do trânsito em julgado.

**§ 1º** - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

- I - precatórios de natureza alimentícia;
- II - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;
- III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$ -2.000,00 (dois mil reais), cujo pagamento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas;
- IV - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

**Art. 22** - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

**Art. 23** - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida.
- III - sejam relacionadas com:
  - a) a correção de erros ou omissões; ou
  - b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.



**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

**§ 1º** - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;
- II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

**§ 2º** - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 24** - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

**Art. 25** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa.

**Art. 26** - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

**Parágrafo único** - Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

- I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

**Art. 27** - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 28** - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, a categoria de programação da despesa a nível de elemento de despesa e fonte de recurso.



# Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

**§ 2º** - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

**§ 3º** - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

**§ 4º** - As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, serão apresentadas da seguinte forma:

- 00 – Recursos Próprios da Administração Direta;
- 01 – Transferências da União;
- 02 – Transferências do Estado;
- 03 – Transferências do FUNDEF;
- 04 – Transferências de Convênios da União e suas Entidades;
- 05 – Transferências de Convênios do Estado e suas Entidades;
- 06 – Transferências de Recursos para a Saúde;
- 07 – Transferências de Recursos para a Assistência Social;
- 08 – Transferências de Recursos para a Educação;
- 09 – Recursos Próprios de Autarquias e Fundações;
- 10 – Recursos Gerados pelas Empresas;
- 11 – Operações de Crédito;
- 12 – Alienação de Bens;
- 13 – Outros Recursos.

**Art. 29** – Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Art. 30** – As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais, serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único** – Acompanharão as propostas relativas aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.



**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS**  
**SOCIAIS**

**Art. 31** - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

**Parágrafo único** – A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

**Art. 32** – Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

**Parágrafo único** – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

- I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

**Art. 33** - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2005, com base na folha de pagamento de junho de 2004, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

**§ 1º** – A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**§ 2º** - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:



# Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

**§ 3º** – Para fins deste artigo entende-se como receita corrente líquida o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 34** - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 36 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre / semestre.

**Parágrafo único** - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra.

**Art. 35** – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 36, sem prejuízo das medidas previstas no art. 37 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

**§ 1º** - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

**§ 2º** - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.





# Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

**§ 3º** - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

**§ 4º** - As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder.

**Art. 36** - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

**Art. 37** - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 37 desta Lei.

**Parágrafo único** - O disposto no caput compreende, entre outras:

- I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

**Art. 38** - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - fiscalização fazendária;
- IV - assistência à criança e ao adolescente.



**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS**

**Art. 39** - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

**Art. 40** - As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 de cada mês, em percentual nunca inferior a 8% (oito por cento) das receitas efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme preceitua a Constituição Federal, aplicando-se este percentual sobre as seguintes receitas:

- I - diretamente arrecadada dos tributos municipais;
- II - decorrentes das transferências constitucionais, da União e do Estado, oriunda de tributos;
- III - decorrentes de aplicações financeiras oriundas dos incisos I e II;
- IV - demais receitas arrecadadas pelo município que não tenham vinculação ou aplicação específica.

**Parágrafo Único** - Para efeito das transferências ao Poder Legislativo excluem-se as receitas com vinculação específica de convênio, operações de créditos "royalties" e assemelhados e oriundas da Lei nº 9.424/96.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 41** - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.



# Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

**Art. 42** - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I - ao endividamento público;
- II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV - à administração e gestão financeira.

**Art. 43** - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 43 desta lei:

- I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma da pagamento de tributos, para atendê-las;
- II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 48 desta Lei;
- III - a adoção de política tributária estável e previsível coarente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;
- V - a administração prudente dos riscos fiscais e, am ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;
- VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

**Art. 44** - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

**Art. 45** - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único** - Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I a II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.648/98.



**Seção II**  
**Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal**

**Art. 46** – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

**§ 1º** - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

**§ 2º** - A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

**§ 3º** – O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40 do Senado Federal.

**Art. 47** – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º** - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

**§ 2º** - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

**Art. 48** – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 49** - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Resolução nº 297/96 e Parecer Normativo nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.



18

# Câmara Municipal de Serrinha

## Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

**Parágrafo único** - Entende-se por Unidade Orçamentária qualquer órgão, fundo especial e entidades da Administração Pública Municipal contemplados com crédito/dotação no orçamento.

**Art. 50** - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2004, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;
- IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V - contrapartida de Convênios Especiais.

**Parágrafo único** - Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

**Art. 51** - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

**Art. 52** - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

**Art. 53** - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o caput será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º - Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - decorrentes de financiamentos;
- IV - decorrentes de convênios;
- V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.



# Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

**Art. 54** - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 1% (um por cento), calculado sobre o total da receita corrente líquida do Município do exercício de 2004.

**Art. 55** - Integrarão a presente Lei os Anexos:

- I - Metas e Ações Administrativas;
- II - Metas Fiscais.

**Parágrafo único** - Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

**Art. 56** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2005.

**Art. 57** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA. EM 07 DE JULHO DE 2004.**

  
**Elsó Pimentel de Lima**  
Presidente

  
**Geraldo Moreira de Matos**  
1º Secretário

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

ANEXO I

ANEXO I

(Art. 165, § 2º da C.F.)

**METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS**

2005

**PROGRAMA: PROCESSO LEGISLATIVO**

**OBJETIVO:** Formular e apreciar posicoes Legislativas, exercer a funcao fiscalizadora do Poder Executivo, zelando pela probidade na administracao transparencia e divulgacao de Informacoes de interesse publico, dos recursos do municipio e desempenhar demais funcoes.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Reequipamento do Legislativo  Gestao de recursos humanos, serviços gerais e manutencao dos serviços e patrimonio a disposicao da Camara.	aquisicao de móveis e equipamentos  Implantacao de servicos, conservacao do patrimonio	(inciso II, art. 2º desta Lei)  (inciso II, art. 2º desta Lei)



<p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA</b>  <b>LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS</b></p>	<p><b>ANEXO I</b>          (Art. 165, § 2º da C.F.)</p> <p>2005</p>
--	---

**METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**PROGRAMA: EDUCAR PARA VENCER**

**OBJETIVO: Universalização do ensino fundamental e valorização do magisterio. Educação de jovens e adultos.**

<b>METAS</b>	<b>AÇÕES</b>	<b>Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.</b>
<p>Construção de salas de aulas e Conservação de Escolas</p> <p>Ampliação da frota de veículos</p> <p>Ampliação, reforma e limpeza de Escolas Municipais e Creches</p> <p>Construção de Escola de nível médio</p> <p>Manutenção das unidades escolares e Secretaria</p>	<p>construção/conservação de unidades</p> <p>adquirição de veículos</p> <p>ampliação/reforma de unidades</p> <p>construção de escolas</p> <p>desenvolvimento de ações de manutenção</p>	<p>(inciso VIII, art. 2º desta Lei)</p>

**PRINCÍPIOS GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SERRINHA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

15/05/2005

**ANEXO I**

(Art. 165, § 2º da C.F.)

**METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS**

2005

**PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DAS ACOES CULTURAIS, ESPORTE E LAZER**

**OBJETIVO: Promover as festividades tradicionais e culturais do município, criação de uma banda filarmônica, biblioteca pública e apoio as atividades esportivas.**

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Aquisição de material esportivo	aquisição de material	(inciso VII, art. 2º desta Lei)
Apoio a Grupos Culturais	desenvolvimento de ações voltadas a cultura	(inciso VII, art. 2º desta Lei)
Promoção e realização de Feira Anual de Artesanato	realizações de eventos	(inciso VII, art. 2º desta Lei)
Construção de quadras poliesportivas	construção de quadras	(inciso VII, art. 2º desta Lei)
Apoio a eventos esportivos, religiosos e culturais	realização de eventos	(inciso VII, art. 2º desta Lei)
Construção de campo de futebol	construção de campo	(inciso VII, art. 2º desta Lei)
Construção de praças poliesportivas	construção de praças	(inciso VII, art. 2º desta Lei)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERGINHA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO I**

(Art. 165, § 2º da C.F.)

**METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS**

2005

**PROGRAMA: MUNICIPALIZACAO DAS ACOES DE SAUDE - ATENCAO BASICA**

**OBJETIVO:** Facilitar o acesso da populacao aos servicos basicos e ambulatoriais de assistencia medica, odontologica e hospitalar. Implementar acoes preventivas, visando a eliminacao de surtos epidemiologicos.

<b>METAS</b>	<b>AÇÕES</b>	<b>Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.</b>
Reestruturacao física e operacional de unidades de saúde	aquisição de equipamentos	(inciso IX, art. 2º desta Lei)
Ampliação da frota de veículos para saúde	aquisição de veículos	(inciso IX, art. 2º desta Lei)
Programar assistência médico-odontológica preventiva mensalmente às crianças mantidas pelas creches e escolas, como medida de prevenção às cáries e à saúde.	Desenvolvimento de campanhas e visitas domiciliares	(inciso IX, art. 2º desta Lei)
Implantação do sistema médico-odontológico itinerante no interior do município	implantação de serviços	(inciso IX, art. 2º desta Lei)
Aquisição de ambulância com U.T.I (unidade de terapia intensiva) através de convênio.	aquisição de ambulância	(inciso IX, art. 2º desta Lei)
Apoio aos Programas de combate a endemias	desenvolvimento de ações de controle	(inciso IX, art. 2º desta Lei)
Aquisição de uma unidade móvel, para atendimento médico na Zona Rural.	Aquisição de unidade móvel	(inciso IX, art. 2º desta Lei)
Construção e conservação de Postos médicos na Sede e Zona Rural	construção/conservação de unidades	(inciso IX, art. 2º desta Lei)
Manutenção dos Serviços	ações contínuas de manutenção	(inciso IX, art. 2º desta Lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

PLANO ANUAL

ANEXO I

(Art. 166, § 2º da C.F.)

**METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS**

2005

**PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES SOCIAIS**

**OBJETIVO: Implementação das ações de caráter social e desenvolvimento da assistência comunitária.**

**METAS**

Apoio às oficinas comunitárias para aproveitamento de deficientes, crianças e idosos

Desenvolvimento das ações de caráter social, com distribuição de cestas básicas, atendimento de saúde for a do domicílio.

Promover cursos sobre alimentação alternativa na Zona Rural

**AÇÕES**

desenvolvimento de atividades de apoio e incentivo

Distribuição de medicamentos, cestas básicas e transporte para pacientes carentes

realização de cursos e palestras

Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.

(Inciso I, art. 2º desta Lei)

(Inciso I, art. 2º desta Lei)

(Inciso I, art. 2º desta Lei)

<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS</p>	<p>ANEXO I (Art. 165, § 2º da C.F.)</p>
<p>METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS</p> <p>2005</p>	

**PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO MUNICIPIO**

**OBJETIVO: Acoes de apoio e incentivo ao pequeno produtor, visando elevar a empregabilidade e renda**

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Promoção de Programas de incentivo à industrialização de frutas da época, polpas e doces	Implantação de Programas	(inciso IV, art. 2º desta Lei)
Apoio a Central de Treinamento de Mão-de-Obra.	desenvolvimento de ações de apoio	(inciso IV, art. 2º desta Lei)
Aquisição de tratores de Pneu para ajudar pequenos agricultores nas plantações de inverno	aquisição de trator	(inciso IV, art. 2º desta Lei)

<p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA</b> LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS</p>	<p><b>ANEXO I</b> (Art. 165, § 2º da C.F.)</p>
<p><b>METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS</b></p>	

**PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DA INFRA ESTRUTURA MUNICIPAL**

**OBJETIVO: Desenvolvimento das ações que visem a conservação, melhoramento das vias públicas e efficientização dos serviços essenciais a população.**

<b>METAS</b>	<b>AÇÕES</b>	<b>Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.</b>
Aquisição de carros-pipas para o abastecimento de água na Zona Rural	Aquisição de carro-pipa	(inciso X, art. 2º desta Lei)
Construção de pequenos matadouros para abate de suínos, caprinos e ovinos.	construção de unidades	(inciso X, art. 2º desta Lei)
Aquisição de veículos destinados a atender as necessidades da Zona Rural	Aquisição de veículos	(inciso X, art. 2º desta Lei)
Aquisição de equipamentos para serviços essenciais	Aquisições de equipamentos	(inciso X, art. 2º desta Lei)
Ampliação da rede elétrica	Ampliação da rede	(inciso X, art. 2º desta Lei)

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA</b> <b>LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>ANEXO I</b> (Art. 165, § 2º da C.F.)  2005
--	--

**METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS**

<b>PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DA INFRA ESTRUTURA MUNICIPAL</b>	
<b>OBJETIVO: Desenvolvimento das ações que visem a conservação, melhoramento das vias públicas e efficientização dos serviços essenciais a população.</b>	

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Pavimentação, drenagem e recuperação de logradouros públicos na Sede	Construção, recuperação, urbanização e pavimentação de vias,	(inciso X, art. 2º desta Lei)
Urbanização de áreas periféricas, invasões e favelas	urbanização de bairros	(inciso X, art. 2º desta Lei)
Abertura e urbanização de novas ruas e praças	urbanização e abertura de novas ruas e praças	(inciso X, art. 2º desta Lei)
Conservação de praças e jardins na Sede e Zona Rural	conservação e urbanização de praças	(inciso X, art. 2º desta Lei)
Promover melhoria habitacional, com construção de unidades e restauração através de convênios na Sede e Povoados.	construção de novas unidades e melhoramento de moradias	(inciso X, art. 2º desta Lei)
Ampliação da rede de esgotamento sanitário, construção de fossas domiciliares	ampliação da rede e construção de fossas	(inciso X, art. 2º desta Lei)
Construção de passagens molhadas e pequenas pontes	construção de pontes e passagens molhadas	(inciso X, art. 2º desta Lei)
Conservação de estradas, pontes e mata-burros	conservação de estradas e pontes	(inciso X, art. 2º desta Lei)
Modernização do Sistema de Limpeza Pública	ampliação do sistema e aquisição de equipamentos	(inciso X, art. 2º desta Lei)
Padronização das barracas existentes na Feira Livre	ampliação e restauração	(inciso X, art. 2º desta Lei)
Ampliação e intensificação da segurança nos povoados	extensão e intensificação da segurança	(inciso X, art. 2º desta Lei)
Reforma e ampliação do Complexo policial, em convênio com Estado	ampliação e reforma da unidade	(inciso X, art. 2º desta Lei)
Ampliação e manutenção do sistema de captação de TV	aquisição de equipamentos	(inciso X, art. 2º desta Lei)
Construção de parques infantis nos povoados	construção de parques	(inciso X, art. 2º desta Lei)
Construção de reservatórios e chafarizes na Zona Rural, para melhor aproveitamento de água na época da seca.	construção de reservatórios e chafarizes	(inciso X, art. 2º desta Lei)
Aquisição de terrenos para doação de lotes a famílias carentes.	aquisição de terrenos	(inciso X, art. 2º desta Lei)